



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA**#1 - Ação para Aplicação de Medida Protetiva para os Menores. Menores em situação de Insegurança. Suspensão ou à Destituição do Poder Familiar da Genitora. Ratificação do acolhimento institucional dos menores**

Data de publicação: 06/11/2025

Tribunal: TJ-MG

Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Chamada

“(...) a manutenção da medida de acolhimento institucional promovida pelo órgão competente, em razão de situação de perigo iminente, necessita da deflagração de procedimento judicial, a fim de que seja garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa aos pais, que permanecerão afastados da prole, ainda que de forma provisória. (...)”

Ementa na Íntegra

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - ECA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ARTIGOS 102, § 2º E 153, PARÁGRAFO ÚNICO DO ESTATUTO - NECESSIDADE DE PROCESSO CONTENCIOSO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA CASSADA. 1. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo a viabilizar a aplicação do direito objetivo no caso concreto, uma vez que a tutela jurisdicional jamais é outorgada sem se evidenciar uma necessidade, posto que não pode ser utilizada como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica, sendo certo que só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. 2 . A legislação (artigos 101, § 2º e 153, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente) é clara no sentido de exigir, na aplicação de medidas protetivas que impliquem o afastamento da criança do convívio familiar, a instauração de processo contencioso, em que seja garantido aos pais

ou responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa, não se admitindo para tanto a instauração de "Pedido de Providências", que tem caráter meramente administrativo. 3. Recurso provido.

(TJ-MG - Apelação Cível: 50449659220238130079, Relator.: Des .(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 27/02/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 28/02/2025)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - ECA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ARTIGOS 102, § 2º E 153, PARÁGRAFO ÚNICO DO ESTATUTO - NECESSIDADE DE PROCESSO CONTENCIOSO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

1. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo a viabilizar a aplicação do direito objetivo no caso concreto, uma vez que a tutela jurisdicional jamais é outorgada sem se evidenciar uma necessidade, posto que não pode ser utilizada como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica, sendo certo que só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

2. A legislação (artigos 101, § 2º e 153, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente) é clara no sentido de exigir, na aplicação de medidas protetivas que impliquem o afastamento da criança do convívio familiar, a instauração de processo contencioso, em que seja garantido aos pais ou responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa, não se admitindo para tanto a instauração de "Pedido de Providências", que tem caráter meramente administrativo.

3. Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.498034-8/001 - COMARCA DE CONTAGEM –

APELANTE (S): M.P.-M.

APELADO (A)(S): A.J.S.

REPDO (A) P/CURADOR (A) ESPECIAL D., J.L.O.

REPDO (A) P/CURADOR (A) ESPECIAL D. –

INTERESSADO (A) S: A.M.O.S., A.F.L.O., J.V.O.S., K.H.O.S.

A C Ó R D ã O

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em dar provimento ao recurso.

DESA. Nome

RELATORA

V O T O

-Trata-se de Ação Ordinária para Aplicação de Medida de Proteção promovida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de J. L. O. e A. J. S. e em favor dos infantes A. F. L. O., K. H. O. S., J. V. O. S. e A. M. O. S., alegando que o núcleo familiar está sendo ameaçado por traficantes, que os filhos estão em evasão escolar, sendo que "as crianças podem estar vivenciando situação de insegurança alimentar e, como consequência, estão em situação de mendicância, chegando a cometer pequenos furtos. O grupo de irmãos vive em ambiente insalubre, têm o asseio pessoal ruim, ficam perambulando pela rua, sem hora para voltar para casa", pugnando pela procedência do pedido, com o acolhimento institucional dos menores.

-Sentença proferida pelo MM. Juiz Dr. Nome, da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Contagem, indeferindo a inicial, por falta de interesse processual, sob o fundamento de que "já que a institucionalização teve vez como medida protetiva de urgência, impondo-se ao órgão ministerial que avalie, após a juntada dos PIAs dos menores aos autos, a necessidade do ajuizamento de ação visando à suspensão ou à destituição do poder familiar da genitora, procedimento judicial contencioso no qual se assegurará o amplo exercício do contraditório pela parte demandada, em perfeita consonância com a legislação invocada, consistindo a presente iniciativa uma injustificada burocratização da adoção de medidas protetivas de urgência, que contraria frontalmente os cânones da eficácia, da celeridade e da atualidade que deve marcar a tutela infanto juvenil" (documento eletrônico n. 05).

-Inconformado, apelou o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (documento eletrônico n. 09), aduzindo que "ultrapassada a situação de urgência e não sendo indicado, nesse segundo momento, o retorno do infante para a família de origem e nem a propositura da ação de destituição de poder familiar, entende este órgão ministerial que, para manutenção do acolhimento institucional, conforme parte final do artigo 101, § 2º c/c artigo 153, parágrafo único do ECA, é impositiva a deflagração da ação judicial, na qual se garanta o contraditório e a ampla defesa aos genitores e/ou ao responsável legal, visto que, nessa situação, estarão, ainda que temporariamente, alijados do pleno exercício do poder familiar, notadamente, do exercício da guarda dos filhos".

-Afirmou que "a medida protetiva de acolhimento institucional tem como objetivo principal a reinserção do infante em sua família, natural ou extensa, e não a sua colocação em família substituta, visto que esta hipótese somente tem lugar se impossibilitada a primeira. Destarte, se frustradas todas as tentativas possíveis para reinserção dele em sua família de origem, será o caso da ruptura do vínculo familiar em ação própria de destituição do poder familiar. Isso porque, a premissa maior é que toda criança e adolescente tem direito de convivência familiar e de ser criado e educado no seio de sua família de origem e, portanto, somente excepcionalmente, após exaurida a possibilidade de reinserção na família natural ou extensa, deve ser buscada a efetivação do direito de convivência familiar em família substituta (art. 19 do ECA)"

-Sustentou que "somente após a recomendação do setor técnico quanto à necessidade da destituição do poder familiar da genitora, deve o Ministério Público aquilatar essa via, o que, no caso em referência, ainda não ocorreu. Ademais, além da equipe técnica não ter se manifestado acerca da finalização do acompanhamento do caso, no que concerne à tentativa de reintegração do infante na família de origem ou extensa, também não há recomendação para destituição do poder familiar, nos termos do artigo 101, § 9º, do ECA".

-Finalizou, aduzindo que "entende o Ministério Público que resta satisfatoriamente demonstrada a necessidade da tutela jurisdicional dentro da via adequada e sob o crivo do contraditório para a manutenção do acolhimento institucional dos infantes, garantindo-se aos genitores que tal medida seja adotada e legitimada dentro do devido processo legal", pelo que requereu o provimento do recurso.

-Contrarrazões (documento eletrônico n. 43).

-Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, opinando pelo provimento do recurso (documento eletrônico n. 47).

-Inicialmente, no que se refere ao pedido de tutela recursal/efeito suspensivo formulado na apelação da parte requerida, registro que o artigo 1012 do CPC estabelece:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

-O artigo 375-A do Regimento Interno deste Tribunal, por sua vez, determina:

Art. 375-A. Quando o recurso de apelação for recebido somente no efeito devolutivo, o apelante poderá, desde que demonstre a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação, requerer a concessão do efeito suspensivo ou de tutela recursal antecipada:

I - ao Tribunal, no período compreendido entre a sua interposição e a distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-la;

II - ao relator, se já distribuída a apelação.

-Assim, o requerimento de efeito suspensivo, em sede de apelação, deve ser realizado em petição apartada, mostrando-se inadequado o pleito formulado nas próprias razões do recurso.

-Nesse sentido, é o entendimento desta Câmara especializada:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 1.012, § 4º, DO CPC - VIA INADEQUADA - AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - PARTILHA - DÍVIDAS CONTRAÍDAS DURANTE O MATRIMÔNIO - REVERSÃO EM PROVEITO DA FAMÍLIA - PRESUNÇÃO AFASTADA - FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - ABATIMENTO COM SALDO DE FGTS - AUSÊNCIA DE PROVA DO PERÍODO AQUISITIVO DO FGTS ANTERIOR AO CASAMENTO - PLEITO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DA EX-ESPOSA - AUSÊNCIA DE PROVA - COMPENSAÇÃO DE ALIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE - ART. 1.707 DO CC E SÚMULA 621 DO STJ - PELITO DE MINORAÇÃO DOS ALIMENTOS DEFINITIVOS - FILHOS MENORES - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO FINANCEIRA - SITUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - MANUTENÇÃO DO ENCARGO FIXADO NA SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ou de concessão de tutela recursal em recurso de apelação deve ser formulado por petição autônoma, dirigida ao Tribunal, ou, quando já distribuído o recurso, ao relator, por petição própria, e não como preliminar recursal (Art. 1.012, § 3º, incisos I e II, do CPC). (...)

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.052602-6/003, Relator (a): Des.(a) Nome (JD Convocado) , 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 09/03/2023, publicação da súmula em 10/03/2023)

-Isto posto, não conheço do pedido de efeito suspensivo/tutela recursal formulado nas razões recursais.

-Revelam os autos que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou ação ordinária para aplicação de medida de proteção em face de J. L. O. e A. J. S., pretendendo a ratificação do acolhimento institucional dos menores A. F. L. O., K. H. O. S., J. V. O. S. e A. M. O. S., tendo o juízo a quo indeferido a petição inicial por ausência de interesse processual, motivando o presente recurso.

-Feito o necessário resumo, dispõe o CPC/15:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

-A respeito, reputo valiosa a lição de Nome:

O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: "necessidade da tutela jurisdicional" e "adequação do provimento pleiteado". Fala-se, assim, em "interesse-necessidade" e em "interesse-adequação". A ausência de qualquer dos elementos componentes deste binômio implica ausência do próprio interesse de agir.

-Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer o seu direito por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção. (Nome. "Lições de direito processual civil". Vol.I. 10ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p.126/127).

-Neste passo, cumpre esclarecer, ainda, que o interesse de agir representa a existência de pretensão objetivamente razoável ou o interesse do autor para obter o provimento desejado, caracterizando-se esta condição/pressuposto da ação em face da necessidade, em tese, de o autor obter a proteção do Poder Judiciário ao direito material que expõe (interesse-necessidade), independentemente de qualquer consideração a respeito da viabilidade meritória do pleito, que deve ser analisada no momento oportuno, observado, ainda, a adequação do provimento pleiteado (interesse-adequação).

-Tal interesse processual tem suas raízes no artigo 76 do Código Civil de 1916 e 3º da Lei Adjetiva de 1973 (art. 17 do CPC/15), conferindo esses dispositivos o direito de ação a quem tenha interesse econômico, ou moral, em buscar a tutela estatal para que lhe preste jurisdição no conflito que o está a prejudicar, ensinando Nome (in Código Civil Brasileiro Interpretado, II/242) ser "da natureza da ação", "procurar reequilibrar as relações de direito, pressupondo, portanto, que este tenha sido violado" e, com base em lição de Nome, elucida "que o interesse, na acepção processual, consiste na circunstância de se tirar alguma vantagem ou utilidade do exercício ou defesa de uma ação", sintetizando: "interesse de agir é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica" (in Manual, cit. nº 21).

-Acerca dos procedimentos do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe a Lei nº. 8069/90:

"Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Parágrafo único. É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Art. 153. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para o fim de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

-E especificamente sobre as medidas de proteção:

Art. 101. Omissis

(...) § 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

-Ao que se depreende, e, diferentemente, do que restou decidido na sentença impugnada, a manutenção da medida de acolhimento institucional promovida pelo órgão competente, em razão de situação de perigo iminente, necessita da deflagração de procedimento judicial, a fim de que seja garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa aos pais, que permanecerão afastados da prole, ainda que de forma provisória.

-Portanto, por expressa previsão legal, é necessária a provocação do judiciário em matéria desta natureza, sendo, igualmente, útil o exercício da jurisdição, a fim de que as medidas tomadas para proteção de crianças e adolescentes e os procedimentos iniciados a partir delas, sejam contempladas pelas garantias processuais, pelo que merece reforma a sentença objurgada.

-Sobre o tema dos autos, a jurisprudência deste eg. Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REPRESENTAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA - EVASÃO ESCOLAR - MENOR COM NECESSIDADES ESPECIAIS - MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERESSE PROCESSUAL - UTILIDADE E NECESSIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.1. O art. 201, VIII e par.2º do ECA estabelece que cabe ao Ministério Público, dentre outras atribuições compatíveis com sua função, zelar pelo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis. 2. A sentença que extinguiu o processo por falta de interesse de agir merece ser cassada, uma vez comprovada a indispensabilidade do procedimento proposto pelo Ministério Público e utilidade do processo para proteção da parte interessada. 3. Recurso provido para cassar a sentença.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.409697-0/001, Relator (a): Des.(a) Nome , 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 24/10/2024, publicação da súmula em 25/10/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA - INTERESSE RECURSAL - CARACTERIZADO - ARTIGOS 101 E 153 DA LEI N.º 8.069/90 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR -

RATIFICAÇÃO - NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO JUDICIAL CONTENCIOSO - GARANTIA DOS DIREITOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - SENTENÇA REFORMADA. Nos termos dos artigos 101 e 153 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n.º 8.069/90, para o afastamento de menor do convívio familiar, é imprescindível a instauração de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta o exercício do contraditório e da ampla defesa. Impõe-se a reforma da r. sentença, eis que presente o interesse processual do Ministério Público na presente demanda, sobretudo em se considerando que é a via adequada para o debate do acolhimento institucional da menor e possível ratificação da medida, com a garantia dos direitos da ampla defesa e do contraditório ao genitor e demais interessados. Recurso provido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.006212-1/002, Relator (a): Des.(a) Nome , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 06/06/2024, publicação da súmula em 11/06/2024)

Mediante tais considerações, dou provimento ao recurso para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento.

Custas se houver, ao final.

DES. Nome - De acordo com o (a) Relator (a).

DESA. Nome - De acordo com o (a) Relator (a).

SÚMULA:"DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"